

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 35ddr70e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 248/2019 Protocolo nº 1226/2019 Processo nº 463/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Dispõe sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso observará as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º A Política de que trata esta lei tem por finalidade o atendimento às mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com vistas a promover a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica contra mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Amparo e Assistência às Mulheres Vítimas de Violência será desenvolvida mediante:

I. a criação de centros de atendimento integral às mulheres em situação de violência, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas;

II. a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III. a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;

IV. a capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher;

V. a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;

VI. a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para

mulheres vítimas de violência, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda e trabalho;

VII. a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência;

VIII. implantação e funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

IX. prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal às crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica, seja de caráter físico, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Art. 4º Fica assegurado as Mulheres Vítimas de Violência:

I. a assistência jurídica;

II. a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III. o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, inclusive para seus respectivos dependentes menores em situação de risco;

IV. a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas estaduais em situação de risco;

V - o direito de serem atendidas, preferencialmente, por servidora ou autoridade policial do mesmo gênero;

Parágrafo único. Nos Municípios em que não houver Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher, as Delegacias Municipais e ou Distritais deverão ter em todas as suas equipes um efetivo mínimo de mulheres, as quais atenderão, prioritariamente, em salas separadas, as ocorrências de violência doméstica abarcadas pela Lei Maria da Penha e os delitos contra a dignidade sexual em que figurarem como vítimas mulheres.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, verbas originárias de convênios, parcerias e contratos, doações, prestações de serviços voluntários e outros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero exercida de um sexo sobre o sexo oposto, em geral contra a mulher, é uma das manifestações mais cruéis e persistentes e está presente em toda a sociedade, atingindo diferentes grupos sociais.

Por um lado, na dimensão de uma pandemia, atingindo mulheres, adolescentes e crianças, em todos os espaços sociais, sobretudo no doméstico; por outro, na forma de violência simbólica e moral, aterrorizando, em especial, o imaginário das mulheres, tanto produzindo vulnerabilidades quanto promovendo uma sensação de constante insegurança, contribuindo para a perpetuação de uma cultura violenta e patriarcal.

Infelizmente, muitos são os registros de atos de violência física, psicológica, moral e sexual perpetrada contra as mulheres. Segundo dados do Mapa da Violência 2012 (www.mapadaviolencia.org.br) relativos à violência doméstica de gênero, uma mulher é espancada no Brasil a cada cinco minutos, 70% das atendidas pelo telefone 180 tem o companheiro da vítima ou alguém da sua família identificado como agressor, e, em 2011, duas em cada três pessoas atendidas por violência no SUS foram mulheres.

Em Mato Grosso, a situação não é diferente. Aqui, a taxa de homicídios de mulheres é de 4.6 para grupo de 100 mil mulheres, bem acima da média nacional de 4.4, dados do ano de 2018. Trata-se de um aumento de 6,5% em relação a 2016, quando foram registrados 4.201 homicídios (sendo 812 feminicídios). Isso sem contar o fato de alguns estados ainda não terem fechado os dados do ano passado, o que pode aumentar ainda mais a estatística.

O levantamento revela que:

- O Brasil teve **4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017** (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior).
- Do total, **946 são feminicídios** (dado considerado subnotificado).
- Em **2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios**; em **2017, três ainda não tinham casos** contabilizados.
- **Rio Grande do Norte** é o que tem o maior índice de homicídios contra mulheres: **8,4 a cada 100 mil mulheres**.
- **Mato Grosso** é o estado com a maior taxa de feminicídio: **4,6 a cada 100 mil**.

Os dados expõem não apenas uma preocupante escalada na violência contra as mulheres. Eles mostram também uma patente subnotificação nos casos de feminicídio – o que os próprios estados admitem. Três anos após a sanção da Lei do Feminicídio, três estados ainda não contabilizam os números. E outros possuem apenas dados parciais.

A situação agrava-se quando pensamos que estas mulheres, após serem violentadas, não raro enfrentam ainda problemas na assistência oferecida pelo Poder Público.

O presente projeto de lei trata, justamente, deste desamparo sofrido pelas mulheres vítimas de violência, propondo diretrizes ao Poder Público, com o objetivo de atingir uma melhor qualidade do atendimento oferecido a estas mulheres. Para isto, o mesmo contempla um conjunto articulado de ações, especialmente entre os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Denunciar o agressor não é tarefa fácil, sobretudo ao considerarmos que, na maioria das vezes, trata-se do próprio companheiro. O Poder Público deve estar atento às fragilidades e peculiaridades deste atendimento, pois somente desta forma será viável minimizar a dor enfrentada pelas vítimas.

Para tanto, acreditamos ser imprescindível um atendimento com profissionais qualificados, preferencialmente mulheres, para evitar o constrangimento da mulher violentada em narrar a sua história, tão íntima e dolorosa, a um homem. A proposição tem o escopo de dar amparo às mulheres vítimas de violência, buscando um atendimento digno e eficaz.

Assim, entendemos que o parlamento mato-grossense deve estar atento e sensível a esta questão, propondo e aprovando medidas e/ou ações articuladas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

Vários Estados Brasileiros já possuem leis estaduais partindo do mesmo mérito desta propositura, como exemplo o Estado de Mato Grosso do Sul, que em 2014 sancionou a **LEI Nº 4.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**.

Para isto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a concretização desta proposta e, posterior, sanção pelo Poder Executivo estadual.

Valdir Barranco
Deputado Estadual